

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

THALES EMANUEL DALL ALBA

**A EXCLUSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES DO ROL DE RECURSOS DO
NOVO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL E SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS**

Santa Rosa (RS)
2015

THALES EMANUEL DALL ALBA

**A EXCLUSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTENS DO ROL DE RECURSOS DO
NOVO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL E SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Graduação em Direito objetivando a
aprovação no componente curricular
Trabalho de Curso - TC.

UNIJUÍ - Universidade Regional do
Noroeste do Estado do Rio Grande do
Sul.

DCJS- Departamento de Ciências
Jurídicas e Sociais

Orientadora: MSc. Francieli Formentini

Santa Rosa (RS)
2015

Dedico este trabalho à minha família, pelo incentivo, apoio e confiança em mim depositados durante toda a minha caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por me guiar e me conceder sabedoria em minhas decisões.

À minha família, que sempre esteve presente e me incentivou com apoio e confiança nas batalhas da vida e pelo incentivo na minha trajetória acadêmica.

À minha orientadora Francieli Formentini, com quem eu tive o privilégio de conviver e contar com sua dedicação e disponibilidade, me guiando pelos caminhos do conhecimento.

“Não confunda derrotas com fracasso nem vitórias com sucesso. Na vida de um campeão sempre haverá algumas derrotas, assim como na vida de um perdedor sempre haverá vitórias. A diferença é que, enquanto os campeões crescem nas derrotas, os perdedores se acomodam nas vitórias.” Roberto Shinyashiki.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfica efetua uma análise a respeito da exclusão do recurso de embargos infringentes no Novo Código de Processo Civil. Primeiramente, verifica a evolução histórica do recurso, o conceito e suas especificidades no atual código. Em um segundo momento, efetua um estudo a respeito dos motivos que levaram a exclusão do recurso, como irá atuar o Novo Código de Processo Civil no que tange a não unanimidade da reforma através do artigo 942, e as principais aplicações práticas na legislação. Ao final, discorre sobre a necessidade de extinção do recurso do rol recursal do Novo Código de Processo Civil.

Palavras-Chave: Embargos Infringentes. Novo Código de Processo Civil. Implicações práticas.

ABSTRACT

The present research monograph makes an analysis about the exclusion of the “embargos infringentes” feature in the New Code of Civil Procedure. First, check the historical evolution of the resource, the concept and its specificities in the current code. In a second step, makes a study on the reasons why the exclusion of the resource, will act as the New Code of Civil Procedure as it pertains to no unanimity of reform by article 942, and the main applications practices in legislation. In the end, it discusses the need for extinction resource appellate role of the New Code of Civil Procedure.

Keywords: “Embargos Infringentes”. New Code of Civil Procedure. Practical implications.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. RECURSOS CIVIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	10
1.1 Evolução histórica e legal dos Recursos Cíveis no Brasil	10
1.2 Embargos Infringentes: Conceito e Evolução	15
1.3 Embargos Infringentes: Especificidades no atual Código	20
2. A EXCLUSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	24
2.1 Motivos que causaram a exclusão e as implicações da mesma.....	24
2.2 As revisões não unânimes a partir da incidência do art. 942 do novo código	31
2.3 Implicações práticas da mudança da legislação.....	35
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

Diante da necessidade de uma reforma no direito processual brasileiro, através do ato nº 379, de 2009, instituído pelo Presidente do Senado Federal, foi criada uma comissão de juristas destinadas a elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Dentre as propostas apresentadas pela comissão está a reforma do sistema recursal brasileiro, em especial, a exclusão dos embargos infringentes.

De acordo com o atual código, no artigo 530 do Código de Processo Civil, cabem embargos infringentes contra acórdão não unânime, que em grau de apelação houverem reformado a sentença de mérito, ou julgado procedente ação rescisória. Havendo desacordo, ficam restritos os embargos à matéria da divergência.

Tal recurso vem a muito sofrendo críticas a respeito de sua existência, são muitos os que apoiam a sua extinção do ordenamento jurídico brasileiro, acreditam que o recurso é de pouca utilidade, tendo como função unicamente como meio protelatório, contribuindo assim para uma maior morosidade processual.

Apesar de haver apoiadores à extinção, os embargos infringentes possuem defensores de sua manutenção no sistema processual civil brasileiro, estes entendem que, o recurso apresenta como característica uma maior segurança jurídica nas relações processuais, pois ocasionam uma análise melhor do caso na ocorrência de voto vencido.

Assim, havendo divergência nas correntes doutrinárias no que tange a manutenção do recurso de embargos infringentes no ordenamento jurídico brasileiro, é passível de questionamentos, desse modo, será que a extinção do recurso trará uma real redução na real duração dos processos? Ou, em compensação, causará uma insegurança jurídica na prestação de justiça que é oferecida pelo Estado?

Dessa maneira, a presente pesquisa monográfica tem como objetivo analisar a exclusão dos embargos infringentes do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, bem como suas implicações práticas.

Sendo assim, o estudo será desenvolvido em duas etapas. No primeiro capítulo, ocorrerá a análise da evolução histórica e legal dos recursos cíveis no Brasil tratando como se deu a origem de tal, tratando a seguir especificamente sobre o conceito e evolução dos embargos infringentes e suas especificidades no atual código.

No segundo e último capítulo serão analisados os motivos que causaram a exclusão dos embargos infringentes, como funcionarão as revisões não unânimes através do artigo 942 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro e a suas implicações práticas da mudança da legislação.

Ao final, baseado na análise doutrinária e nos dados coletados, será ponderado sobre a necessidade ou não da extinção dos embargos infringentes da legislação brasileira.

1. RECURSOS CIVEIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Acredita-se que a ideia recursal tenha nascido com o próprio homem, quando alguém, pela primeira vez, se sentiu injustiçado. Desse modo, entende-se que o direito processual civil teve sua origem:

Desde o momento em que, em antigas eras, se chegou à conclusão de que não deviam os particulares fazer justiça pelas próprias mãos e que os seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamento de autoridade pública, fez-se presente a necessidade de regulamentar a atividade da administração da Justiça. (THEODORO JÚNIOR. 2004, p. 10).

Segundo o entendimento do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira (2013, p. 207), recurso é o remédio voluntário, idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna. Desse modo, entende-se que este conceito serve, de forma satisfatória, não somente para definir o que seja um recurso, mas, também, para demonstrar as suas finalidades.

Nesse sentido, o presente capítulo abordará a evolução histórica dos recursos e sua importância no sistema processual civil, dando enfoque aos embargos infringentes, que atualmente estão previstos somente no Direito Brasileiro, apontando aspectos importantes de sua origem e previsão legal. Além disso, far-se-á uma análise conceitual e suas especificidades.

1.1 Evolução histórica e legal dos Recursos Cíveis no Brasil

O recurso em sua essência possui como intuito principal, promover nova análise de questão posta em juízo sendo esta já fruto de uma decisão, podendo o recurso ser dirigido tanto para o órgão prolator da decisão, o juízo *a quo*, como para nível superior de revisão, juízo *ad quem*, sendo esta a melhor hipótese se associado ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A história do Direito Processual Civil Brasileiro faz questão de mencionar o Direito Romano, este sendo o instaurador dos recursos de processo civil, que

historicamente desenvolveu-se em três fases, sendo elas a *legis actiones*, pré formulas e *cognitio* extraordinária. (WILLEMAM, 2009, p. 1936).

A primeira delas é das épocas mais antigas, sendo caracterizada pela marginalidade das ações e pela não possibilidade de recorrer de decisões, onde nesta fase os juízes, os quais proferiam as decisões irrecorríveis, não eram funcionários do Estado, e sim particulares nomeados pelo povo e que tinham função de uma espécie de árbitros.

Por ser bastante formal, desencadeiam problemas que precisavam ser resolvidos, pois as ações da lei já não eram mais cabíveis para solucionar os litígios que surgiam, às vezes até envolvendo cidadãos não romanos, sendo assim dá-se início a segunda fase, conhecida como período formulário, onde as decisões continuavam não sendo recorridas, mas dessa vez a problemática era discutida entre as partes, de acordo com a vontade.

As duas primeiras fases eram caracterizadas por um processo de índole privada, onde o magistrado possuía a função mais passiva e de supervisão, sendo dele a competência para decidir de mérito acerca da causa, Vicente Greco Filho (1996, p. 286), ao falar sobre tal tema, trata que:

Parte da doutrina sustenta uma função mais ativa do pretor mesmo nessas épocas, o qual, por exemplo, já tinha a possibilidade da *denegatio actiones*, isto é, impedir a decisão sobre o mérito se a ação não era prevista na lei, na ordem edital ou não merecia ser dada *in factum*. De qualquer forma, nos períodos da *legis actiones* e formulário, a decisão não era proferida, a final, por um órgão do Estado e sim pelo magistrado privado, o que impedia a estruturação de um sistema recursal, pela própria inexistência de uma estrutura oficial jurisdicional.

Sendo assim, conforme trata o autor, era possível que a parte que estivesse inconformada com a decisão pudesse pedir ao magistrado da causa que sustasse a eficácia da primeira decisão ou retornasse a decisão que já avisa sido proferida pelo pretor.

Por fim, a terceira e última fase, a qual a justiça começou a ser oficializada, pois sua ação teve ampliação, passando a ser de ordem legal e estatal, ficando assim, nas mãos do Estado a responsabilidade e a função julgadora, aumentando também a função do juiz, fazendo com que fosse possível o reexame necessário das decisões, estas feitas por meio da *appellatio*, sendo este um recurso diretamente ao imperador e da *supplicatio*.

Sendo dessa maneira dado o marco histórico ao direito de recorrer, pois a *appellatio* permitia que fosse interposto recurso para que fosse impugnada imediatamente uma decisão possivelmente injusta.

Segundo Leonardo Greco (2005, p. 288) era possível apelar em cinco Instâncias:

Apelava-se tanto das sentenças, quanto das decisões interlocutórias. A apelação tinha sempre efeito suspensivo e renovava a causa por inteiro perante o juízo *ad quem*, repetindo-se as fases postulatórias, instrutória e decisória e podendo ser formulados novos pedidos e alegadas novas questões de fato e de direito, tanto pelo autor, quanto pelo réu, inclusive inquiridas novas testemunhas.

Após discorrer sobre alguns dados históricos no que trata dos recursos no Direito Romano, há de examinar estes e os demais ordenamentos que influenciaram o sistema recursal brasileiro.

No que trata ao Direito Germânico, não vem a ter um recurso propriamente dito, já que as decisões vinham da vontade soberana do povo, já que quem julgava era a comunidade popular reunidas em assembleias, conforme Eduardo J. Couture (1993, p. 348 apud WILLEMAM, 2009, p. 1938):

Pela situação peculiar da sociedade primitiva dos germânicos, num índice de estágio ainda rude, todo poder cabia ao povo, que funcionava em assembleia. Não era, porém, mera ficção, mas uma realidade. E o poder judicial era igualmente exercido pelas assembleias populares, às quais competia julgar o fato e aplicar o direito.

Uma importante característica é que o direito declarado na decisão, não poderia mais ser discutido, fazendo valer o início do princípio da validade formal da sentença, ou da autoridade da coisa julgada.

Há necessidade de trazer todos estes relatos para, poder ser abordada a evolução recursal no Direito Brasileiro, pois não há como se deixar de lado as fortes influências trazidas de outras legislações, como em tantos outros países, que passaram por situações semelhantes, e conquistaram sua independência.

Primeiramente cabe destacar o primeiro passo para a criação de um judiciário independente, onde em 1808, fora criada a Casa de Suplicação do Rio de Janeiro por Dom João, o qual estava refugiado em território brasileiro.

Logo após ter sido proclamada a independência do Brasil, em 1824, fora criada a nova Constituição, tendo como características para Jônatas Luiz Moreira de Paula (2002, p. 223):

Os aspectos principais da Constituição de 1824 mostravam o Brasil ser um Estado Unitário, com um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo, na linha democrática europeia. Havia quatro poderes, sendo que o Imperador reservou para si os Poderes Executivo e Moderador.

Salienta, Jônatas Luiz Moreira de Paula (2002, p. 225):

Entretanto, pode se considerar como a maior novidade pela Carta de 1824, o fato do Imperador deixar de ser o órgão máximo da justiça, como ocorrera na época das Ordenações. Neste caso, o Supremo Tribunal de Justiça passou a ser a instância judiciária máxima, não cabendo ao imperador exercer função jurisdicional.

Em 1828, fora criado o Supremo Tribunal de Justiça do Império, sendo o órgão de maior atribuição do Judiciário imperial brasileiro, sendo ele competente a julgar a revista para o STJ, conforme dispões a Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. (BRASIL, 1824).

Em 1832, no Código de Processo Criminal, viu-se pela primeira vez, a legislação tratar de processualística, conforme de Paula (2002, p. 234) “o cabimento de recurso de apelação apenas das sentenças definitivas, com a pretensão de reparar a injustiça praticada”, sendo assim determinada que a apelação fosse a única forma de se impugnar sentença definitiva ou com força de definitiva.

Em 1850, ocorreu a primeira reforma processual e fora aprovado o Código Comercial, o qual determinava que causas cíveis deveriam ser julgadas conforme as regras das Ordenações e, todas as causas comerciais, julgadas de plano, sem a necessidade de serem observadas as formas para os processos civis (PAULA, 2002, p. 236).

Depois de promulgado o Código Comercial, surgiu o regulamento nº 737, aos qual segundo Bonumá (BONUMÁ, 1946, apud PAULA, 2002, p. 236) fora de grande importância e ainda serve como exemplo para alterações sociais e políticas:

O Regulamento 737, pelo tempo em que foi promulgado e pela influência que exerceu na formação de nosso processo, constitui o mais alto e o mais notável monumento legislativo processual do Brasil. Reformou profundamente o processo anterior, simplificando-lhe os termos, sem diminuir-lhe em nada as garantias das fórmulas processuais, e, por tal maneira o fez que, ainda hoje, quase um século após, mudadas muitas vezes as condições sociais e políticas do país, não foi possível elaborar um código processual civil que não fosse, em grande parte, calçado sobre os dispositivos do sábio regulamento.

Surge em 1939, o primeiro código unificado, segundo Jônatas Luiz Moreira de Paula (2002, p. 254), este código “não representou numa ruptura epistemológica do direito processual na legislação predominante no país”, pois mantivera os recursos já conhecidos desde o século passado, como apelação, agravo de instrumento, agravo de petição, embargo de nulidade e infringentes do julgado, de revista, recurso extraordinário, conforme o artigo 808 do Código de Processo Civil.

Em 11 de janeiro de 1973, fora promulgado o vigente e atual Código Processual Civil, elaborado por Alfredo Buzaid e revisado pelos professores José Frederico Marques e Luís Machado Guimarães e pelo Desembargador Luís Antônio de Andrade. Cabe salientar que este Código, foi à primeira legislação do ocidente a

dotar o processo cautelar, sendo um processo autônomo (PAULA, 2002, p. 268-269).

No CPC os recursos estão previstos em rol taxativo no artigo 496 do CPC de 1973, sendo eles, apelação, agravo, embargos infringentes, recurso ordinário, embargos de declaração, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. (BRASIL, 1973).

Cabe ressaltar ainda, segundo Jônatas Luiz Moreira de Paula (2002, p. 280), que:

[...] ainda na década de 90, a “mini-reforma” do CPC, que apresentou algumas novidades como a introdução da tutela antecipatória (art. 273), a alteração no procedimento sumário (arts. 275-281), a inserção da conciliação endoprocessual (art. 331), alteração no procedimento da prova pericial (arts. 421-424, 427, 433-434, além da revogação dos artigos 430 e 431 e do parágrafo único do artigo 432), nova disciplina do recurso de agravo (arts/ 522-529), nova disciplina do juízo arbitral, agora em diploma legal extra-processual (Lei nº 9.307/96) e a introdução da ação e do procedimento monitório (arts. 1.102^a-1.102c).

A Lei 13.105/15, o Novo Código de Processo Civil, têm elencado no artigo 994, que serão cabíveis os seguintes recursos, o de apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, especial e extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência, extinguindo os embargos infringentes e o agravo retido do rol de recursos. (BRASIL, 2015).

Sendo assim, encerra-se a primeira parte, no que diz respeito à evolução histórica legislativa do processo de modo geral, passando para uma análise do conceito e evolução dos Embargos Infringentes como as especificidades do atual código.

1.2 Embargos Infringentes: Conceito e Evolução

A expressão embargos ou embargo está introduzida em nosso ordenamento jurídico com diversas e, muitas vezes, adversos significados, podendo ser tanto

referente ao singular, quanto no plural, como mostra Sandro Marcelo Kozikoski (2007, p. 289):

nem todas as palavras oferecem uma etimologia acessível. É o que ocorre com as locuções 'embargo' e 'embargos' que, por serem muito empregadas, inclusive com sentidos diversos, sofrem certa dificuldade quanto à delimitação de sua origem e significado. Ademais, o vocábulo em questão é empregado tanto no singular como também no plural.

A origem deste meio de impugnação é incerta, não sendo entrada propriamente a origem dos embargos infringentes dentro desta ótica processual vigente, onde envolve um instituto que implica na comunhão do voto divergente com a mescla de recurso e pedido de reconsideração, como bem trata Marcelo Negri (2007, p. 65):

note-se que em toda a história da Antigüidade não havia nenhum instituto similar capaz de indicar ao menos um embrião do que viria a ser os embargos infringentes, um misto de pedido de reconsideração com recurso, incluindo pressuposto específico de cabimento, o voto divergente.

É fácil reconhecer que a origem e a evolução dos embargos infringentes é fortemente influenciada pelas escolas romanas, germânicas e canônicas, apesar da doutrina reconhecer que os embargos infringentes não fora criado por nenhuma delas e sim idealizado pelo Direito português, conforme trata Marcelo Negri (2007, p. 65-66):

Os estudiosos que se dedicaram à análise da história do Direito lusitano, dentre eles juristas consagrados como Alfredo Buzaid, Manuel Paulo Merêa, Almeida e Souza de Lobão, Pereira e Souza, Alcides de Mendonça Lima e Pontos Miranda apontam que seu aparecimento e evolução tiveram influência romana, germânica e canônica, mas todos são unânimes em apontar que nenhuma dessas correntes conceberam os embargos infringentes, que foi pela primeira vez na legislação lusitana.

Pelo sistema processual português adotar certa complexibilidade na interposição do recurso de apelação, as partes, formulavam uma espécie de pedido de reconsideração, a qual era dirigida ao juiz prolator da decisão, com intuito de desviar as dificuldades no procedimento da apelação (ORIONE NETO, p. 459). Esse

método era particularidade da legislação portuguesa, não tinha o nome de infringente, mas possuía o mesmo procedimento e finalidade do recurso da atualidade.

Nesse mesmo sentido, Gisele Heloisa Cunha (2009, p. 19-20), citando Moniz de Aragão, aponta a evolução dos pedidos de reconsideração para os atuais embargos infringentes:

Segundo Moniz de Aragão, os embargos infringentes originaram-se da supressão dos “tribunais itinerantes” existentes em Portugal. Lá as cortes eram ambulantes, o que dificultava a interposição dos apelos. Assim, surgiram os pedidos de reconsideração, dirigidos ao próprio juiz que havia proferido a sentença. Esse procedimento sofreu críticas. O motivo era, e ainda é, claro: o direito sempre se dividiu entre a tendência de facultar às partes o direito de modificar a sentença e a restrição de recursos, possibilitando a imediata repercussão dos efeitos da sentença e a restrição de recursos, possibilitando a imediata repercussão dos efeitos da sentença. Como era esperado, os pedidos de reconsideração acabaram por obter espaço próprio no sistema recursal devido ao seu uso contínuo. Era, assim mais uma tentativa de obter novo pronunciamento judicial. Supridos os tribunais itinerantes, os pedidos de reconsideração começaram a ser muito utilizados e tinham as seguintes finalidades: declarar, modificar ou revogar as sentenças (respectivamente: embargos declaratórios, modificativos e ofensivos). Assim, o surgimento dos embargos infringentes deveu-se ao direito português, no qual, originalmente, eram denominados “pedidos de reconsideração”.

Marcelo Negri (2007, p. 66-69) ao tratar as origens dos embargos infringentes, complementa o que trata Gisele Heloisa Cunha referida à cima, acrescentando algumas informações de suma importância sobre a evolução dos embargos infringentes no ordenamento português:

O aparecimento dos embargos infringentes dentre os recursos admitidos em Portugal deveu-se, conforme ensina Pereira e Souza, à sua supressão dos antigos “tribunais ambulatórios”, os quais, como o próprio nome sustenta, eram tribunais de instância superior itinerante. O autor considera que a consolidação do instituto dos embargos infringentes apenas começou a vingar quando tais tribunais se consolidaram nos locais certos (...). O exemplo pioneiro do recurso foi a admissão do pedido de reconsideração, apontado por muitos, dentre eles Pontes de Miranda, como origem dos embargos infringentes. Em uma evolução do pedido de reconsideração, em seqüência, vêem-se os rudimentos dos embargos infringentes no recurso de

embargamento, utilizado entre os portugueses já no século XIII. Tal recurso era endereçado ao próprio juiz prolator da sentença objeto de discussão e podia ser utilizado como embargo declaratório ou embargos com efeito modificativo, ou com caráter revogatório, chamado de embargo ofensivo do julgado, ou ainda compilado para as Ordenações do Reino, denominado desembargo. (...)

Os primeiros embargos infringentes foram denominados embargos modificativos, como se deduz das Ordenações Afonsinas; depois admitiram-se também os embargos ofensivos para o rito de execução ou após o transito da chancelaria, apenas em caráter de privilégio especial destinado ao próprio órgão julgador, denominando-os embargos infringentes.

Após vários anos de utilização desse sistema, surge como regra, com Alvará de 6 de dezembro de 1813, o direito da interposição dos embargos contra qualquer sentença ou acórdão. Essa denominação genérica derogou as normas então vigentes sobre os embargos infringentes, determinando a extinção do recurso específico no direito português.

O recurso de embargos infringentes tenderia a desaparecer, pelo motivo da não existência em outros países, e também de que sua origem ser portuguesa com a função principal de viabilizar a retratação pelo prolator da decisão judicial segundo Gisele Heloisa Cunha (2009, p. 17):

Em princípio, pode-se observar que um recurso, tal como o de embargos infringentes, estaria destinado a desaparecer, porque não há, atualmente, em qualquer outro ordenamento jurídico, recurso que se possa a ele assemelhar.

As origens deste instituto remontam ao direito português, como um meio de as partes poderem atacar as decisões. Sua característica principal era a retratação, porque se requeria ao juiz que reconsiderasse a sua decisão. Era essa a finalidade dos embargos: propiciar ao vencido a possibilidade de um novo julgamento, função esta que ele ainda ocupa no direito positivo.

O atual Código de Processo Civil admitiu os embargos infringentes, sendo o Brasil, o único país a adotar tal interposição, conforme Luiz Henrique Sormani Barbugiani (2014, p. 29), a ideia de que os embargos infringentes iram ser extintos do universo jurídico, pode ser confirmado pelo fato, de que até em Portugal, o recurso não existe mais, devido a reformas processuais, e a sua inexistência em outros ordenamentos, complementando com o relato de Marcelo Negri (2007, p. 69-70), não há correspondentes no direito comparado à figura dos embargos infringentes, um instituto tipicamente luso-brasileiro, já que até mesmo o direito português há tempos abandonara tal instituto.

Antes mesmo de ser extinto por definitivo do direito português, os embargos infringentes geraram discussões pertinentes ao seu reflexo na lentidão das ações, porém este recurso tem sido mantido na legislação brasileira, segundo trata Gisele Heloisa Cunha (2009, p. 18):

Mesmo em Portugal os embargos sofreram críticas, porque eram utilizados para tornar extremamente morosa as ações. Foram abolidos pelo Dec. 24, de 16.05.1832, porém, o Dec. de 21.05.1841 restabeleceu-os. Finalmente, o Código de Processo Civil português de 1876 os manteve previstos no art. 1.129.

Moniz de Aragão pontuava que o legislador português manteve, em 1961, a vedação aos embargos, que já haviam sido retirados do texto legal de 1939, porque não havia motivo para a sua manutenção.

Mas o que se verifica, atualmente, é o fato de que os embargos infringentes são um recurso que se tem mantido e sobrevivido, a despeito de um sem número de reformas processuais que ocorreram em nosso ordenamento legal.

No Brasil, o recurso veio a ser codificado com a promulgação do Código de Processo Civil de 1939, previsto no artigo 833 com o referido texto (BRASIL, 1939):

Art. 833 – Além dos casos em que os permitem os arts. 783, § 2º, e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não fôr unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacôrdo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Em nosso país, segundo Barbugiani (2014, p. 31) as discussões para a permanência de tal recurso não são menores que as que ocorreram em Portugal, porem apesar das alterações ocorridas na esfera legislativa e na redução do âmbito de cabimento do recurso, o mesmo tem persistido aqui.

Quanto ao cabimento dos Embargos Infringentes, artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual prescreve que cabem Embargos Infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória, ainda salienta que se em desacordo parcial, os embargos serão restritos a matéria objeto da divergência, sendo assim, uma simples leitura deste artigo pode-se entender sua aplicabilidade e seus requisitos.

Para Sandro Marcelo Kozikoski (2007, p. 293), diante da redação do dispositivo entende que:

[...], os embargos infringentes podem ser manejados quando o acórdão houver reformado a sentença ou procedente a rescisória (sendo incabíveis, no caso de decisão confirmatória), devendo cuidar-se ainda de decisão meritória (ficam excluídos da impugnação por meio dos embargos infringentes, os acórdãos substitutivos de sentenças terminativas ou processuais).

Segundo a redação da Lei 10.352/2001, onde atualmente, a interposição do recurso de embargos infringentes, encontra-se restrito somente a apelação de sentença de mérito, proferida em primeiro grau e a decisão proferida em ação rescisória que tiver sido pronunciada pela procedência dos pedidos do autor, porém necessita-se que haja voto vencido. (BARBUGIANI, 2014).

1.3 Embargos Infringentes: Especificidades no atual Código

Quando interposto um recurso este enseja uma impugnação total ou parcial da decisão proferida em desfavor de quem recorre, porém alguns recursos apresentam restrição à matéria potencialmente impugnável que, no caso dos embargos infringentes, refere-se à divergência total ou parcial constante no voto vencido. (BARBUGIANI, 2014).

Quanto ao seu cabimento, a lei é expressamente taxativa ao tratar que só será possível interpor Embargos Infringentes contra acórdãos não unânimes, sendo estes proferidos em apelação ou ação rescisória, onde fora dessas hipóteses, não será cabível a interposição de tal recurso.

Outra situação que impossibilitaria a aplicabilidade do recurso de embargos infringentes seria segundo Didier e Leonardo Cunha (2012, p. 234):

O acórdão, proferido por maioria de votos, que anular a sentença deverá reconhecer um error in procedendo, ou seja, um vício no procedimento ou um equívoco na aplicação de regras procedimentais pelo juízo de primeira instância. Enfim, a anulação de qualquer sentença, seja terminativa ou definitiva, fará com que os autos sejam devolvidos ao juízo de primeira instância para que profira outro ato

sentencial. Nesse caso, inadmissíveis os embargos infringentes, mesmo que o acordão não seja unânime, pouco importando se a sentença tenha sido terminativa ou definitiva. Uma vez anulada, não se possibilitará o maneja dos embargos.

O recurso de embargos infringentes possui um antigo dilema entre dois princípios processuais, sendo de um lado a ideia da celeridade processual e do outro a segurança jurídica, sendo este princípio o qual tem mantido os embargos infringentes na sistemática recursal brasileira, pois se entende que quem mais bem aprecia a causa, percebendo os mínimos detalhes, é o prolator do voto vencido. (DIDIER; CUNHA, p. 229-230).

Os Embargos Infringentes possuem como efeito, devolutivo e suspensivo, de certa forma há pacificidade entre os doutrinadores ao dizerem que é correto o emprego do efeito devolutivo, conforme Didier Jr. e Leonardo da Cunha (2012, p. 252):

[...] os embargos infringentes têm efeito devolutivo, transferindo para outro órgão julgador (ou renovando para o mesmo órgão julgador, depender da competência para julga-los, estabelecida no regimento interno) o reexame da matéria. O efeito devolutivo dos embargos infringentes restringe-se, contudo, ao objeto da divergência. Se a divergência for total, será reexaminado todo o julgamento em razão da interposição dos embargos infringentes.

Entendem desse modo também, o doutrinador Barbugiani (2014, p. 159) ao utilizar os entendimentos de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, que tratam sobre os efeitos dos embargos infringentes:

[...] têm efeito devolutivo restrito. Não têm, nem deixam de ter, efeito suspensivo. Fazem com que se mantenha a situação criada pela apelação ou pela ação rescisória, ou seja, não interferem, por si mesmos, na circunstância de estar ou não sendo executada a decisão recorrida. (...) têm o efeito de obstar a produção da coisa julgada.

Para um melhor entendimento sobre o efeito devolutivo dos embargos infringentes, entende Barbosa Moreira (2005, p. 533-534) que:

Assim, v.g., se ele pedira 100, e o acórdão embargado lhe dera 80, mas houve voto divergente, a acolher o pedi *in totum*, são cabíveis os embargos infringentes interpostos para pleitear os 20 restantes, e o órgão a que toque julga-los é livre de negar-lhes provimento, confirmando o acórdão embargado, dar-lhes provimento total, concedendo tanto quando o voto vencido (100), ou dar-lhes provimento parcial, concedendo menos que o voto vencido, porém mais que o acórdão embargado (...)

Suponhamos que o autor houvesse pedido 100, e no juízo de apelação obtivesse 80, com voto vencido que lhe concedia 85. Neste caso, os embargos não poderiam visar senão ao acréscimo dos 5, que correspondem ao *plus* do voto vencido sobre o pronunciamento da maioria. Se o embargante pleiteia os 5, pode o órgão ad quem manter a condenação em 80, negando provimento em embargos, elevá-la para 85, dando-lhes provimento total, ou fixa-la em quantum entre 80 e 85, provendo parcialmente o recurso. Acima de 85, nada mais é lícito ao embargante pedir, nem ao tribunal conceder.

Contudo, antes mesmo da interposição do recurso, o efeito suspensivo já esta presente na decisão, no caso dos Embargos infringentes, sempre que forem apresentados em face de acórdão que julgar procedente ação rescisória. Quando interposto contra acórdão que julga apelação, conterão os mesmos efeitos atribuídos a ela, se for suspensivo, os embargos infringentes terão efeito suspensivo. (CUNHA; DIDIER, 2010).

Os embargos infringentes, além dos efeitos devolutivos e suspensivos, também possuíram o efeito translativo, substitutivo e o expansivo.

O efeito translativo possui maior aplicabilidade nas questões de ordem pública, conforme esclarece Nelson Nery Junior (2004, p. 487):

As matérias de ordem pública que tenham sido julgadas pelo tribunal em apelação ou ação rescisória são transferidas ao órgão julgador dos embargos infringentes, sendo irrelevante tenham sido objeto ou não da divergência. Nos embargos infringentes a matéria divergente é devolvida ao tribunal por força do efeito devolutivo dos embargos; as matérias de ordem pública são transladadas ao tribunal por força do CPC 267 § 3º e 301 §4º.

Para o efeito substitutivo está explícito no artigo 512 do CPC, sendo a substituição da sentença recorrida pela decisão que julgar o recurso. (ASSIS, 2008).

O efeito expansivo atinge consequências que o próprio julgamento do recurso pode trazer a decisão recorrida, bem como a qualquer outro ato e a eventuais sujeitos processuais. (BUENO, 2010).

Conforme o artigo 508, Barbosa Moreira (2005, p. 150), faz referência ao prazo para interposição e para resposta sendo este de 15 dias:

[...] Os embargos infringentes são interponíveis no prazo de 15 dias, contados da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial (art. 506, nº III). Aplicam-se as regras comuns sobre contagem (também as dos arts. 188 e 191), prorrogação, suspensão e interrupção.

O próprio doutrinador esclarece que deve ser dirigida ao relator do acórdão embargado, contendo os requisitos básicos de uma peça recursal:

Dirige-se a petição ao relator do acórdão embargado – que não é, necessariamente, o próprio relator da apelação ou da ação rescisória: v. art. 556. Ela deve conter a identificação do embargante e do embargado, o pedido de novo julgamento (obrigatoriamente subordinado aos termos do voto vencido, cujo preavalecimento constitui o máximo que se pode pleitear) e, na mesma peça ou e anexo, a fundamentação de tal pedido. (MOREIRA, 2005, p. 150)

Ao se falar em preparo para interposição dos embargos infringentes, deve seguir a regra do artigo 511 do Código de Processo Civil, devendo no ato da interposição de recursos, o recorrente comprovar o preparo, segundo Araken de Assis (2007, p. 568) a possibilidade dos regimentos internos dispensarem o preparo nos embargos infringentes, em nossa concepção, não se amolda à sistemática do artigo 511.

2. A EXCLUSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O primeiro capítulo da presente pesquisa tratou sobre a evolução dos recursos cíveis no Brasil e especificamente sobre a origem, evolução e especificidades dos embargos infringentes.

A partir deste segundo capítulo, inicia-se a análise da exclusão dos embargos infringentes do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Nesse rumo, procurando tentar compreender quais as causas da extinção dos embargos infringentes do ordenamento brasileiro. Em um primeiro momento serão abordados os motivos que causaram a exclusão e respectivamente suas implicações, tendo como ênfase uma avaliação do Anteprojeto, para em seguida tratar sobre como funcionará a questão das revisões não unânimes a partir do artigo 942, tratando ao final sobre as suas implicações práticas e ponderar-se-á sobre a necessidade ou não de eliminação dos embargos infringentes.

2.1 Motivos que causaram a exclusão e as implicações da mesma

A lentidão na entrega da prestação de justiça pelo Estado assusta aqueles que buscam no judiciário a solução para seus litígios, porém processos que se perduram por anos trazem diversos problemas às partes, e por mais corretas que sejam as decisões, muitas vezes o atraso da justiça acarreta no término do direito. Para José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (2005, p. 26):

a prestação jurisdicional tardia, deste modo, pode ser considerada, no mais das vezes, uma tutela jurisdicional VAZIA, sem conteúdo. Segundo nossas concepções de Jurisdição, está é a função do Estado, serviço público prestado pelo Poder Judiciário. Falar-se em Jurisdição estatal destituída de instrumentos que permitam realizar no tempo devido o Direito implicaria reduzir significativamente sua importância e razão de ser, especialmente se considerar que, na sociedade moderna, cada vez maior tem sido a preocupação com a materialização dos direitos.

Diante deste fato da atualidade, em que a velocidade faz parte do nosso dia a dia, a procura por uma justiça mais célere e eficaz faz-se necessária para satisfazer as necessidades de quem procura o Judiciário para solução de seus litígios.

Na procura por uma celeridade e efetividade processual, foi apregoada uma ideia ao povo de que a causa provável da lentidão nos processos se dá na redução gradativa das leis e atos processuais, sendo assim, Araken de Assis (2008, p. 14) trata sobre as reformas parciais que ocorrem desde 1991:

adotou-se, a partir de 1991, a política de reformas parciais. O objetivo comum dessas alterações, consoante um de seus mais expressivos protagonistas, consiste em aperfeiçoar o CPC com a “vista a permitir uma justiça mais rápida e efetiva”.

Praticando a busca por uma celeridade do judiciário e dando uma maior garantia a quem busca solução litigiosa, em 08 de dezembro de 2004, foi inserido ao rol de direitos fundamentais constitucionais o princípio da duração razoável do processo, disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, à qual trata que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (ASSIS, 2008).

Apesar das mudanças ocorridas, a justiça brasileira sofre com a aflição da demora nas durações dos processos, pois o princípio da duração razoável do processo anda sendo desrespeitado, conforme trata José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (2005, p. 31):

somente terá aplicação efetiva no direito brasileiro na medida em que a legislação contiver mecanismos processuais capazes de propiciá-la e o Poder Judiciário estiver estruturado de modo quantitativa e qualitativamente capaz de absorver as demandas judiciais.

Sendo assim, visando adequar a realidade da nova demanda processual civil brasileira, foi produzido e proposto o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil através do ato do Presidente do Senado Federal número 379, de 2009, foi instituída a Comissão de Juristas designada a elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, tendo como participantes o Presidente e Ministro Luiz Fux; como relatora-geral Teresa Arruda Alvim Wambier; e como demais integrantes os juristas

Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizete Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho De Almeida, José Miguel Garcia Medina José Ribeiro Santos Bedaque, Marcos Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

Tinham como maior desafio o de tentar “resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere” (BRASIL, 2010, p. 7) sendo a comissão encarregada de elaborar o texto do Novo Código de Processo Civil, tal tarefa nada fácil, em vista da desmoralização da justiça frente ao povo brasileiro.

Nesse sentido, procurou-se na produção do Anteprojeto, uma maior funcionalidade para os operadores do Direito, permitindo que o juiz da causa se concentre mais arduamente no mérito da causa, conforme explica Arruda Alvim (2011, p. 300):

a intenção de se imprimir maior organicidade e simplicidade à normativa processual civil e ao processo, com o objetivo de fazer com que juiz deixe, na medida do possível, de se preocupar excessivamente com o processo, como se fosse um fim em si mesmo, deslocando o foco da atenção do julgador para o direito material. Com isto, pretende-se descartar uma processualidade excessiva, desvinculada do objetivo do direito material.

É importante enfatizar ao conceito que dirigiram a comissão na elaboração do texto do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, ao qual é trazida de forma reduzida por Leonardo Netto Parentoni (2011, p. 282-283) o qual trata:

- 1) Aumentar o ônus financeiro do processo, visando a desencorajar aventuras judiciais e, assim reduzir o número de demandas;
- 2) Promover, perante os tribunais de segunda instância, um incidente de coletivização a fim de tornar mais célere e eficaz o julgamento das chamadas causas múltiplas, ou demandas de massa, típicas da sociedade contemporânea;
- 3) Reduzir o número de recursos, conferindo celeridade à prestação jurisdicional, sem descuidar da segurança da jurídica e do respeito ao contraditório;
- 4) Implantar um procedimento único para a fase de conhecimento do processo, adaptável, pelo magistrado, às particularidades do direito material discutido na causa, sem prejuízo de um livro dedicado especificamente aos procedimentos especiais;

- 5) Valorização da chamada “força da jurisprudência”, ou seja, conferir ao magistrado autorização para julgar liminarmente a causa com base em posicionamentos jurisprudenciais consolidados, como as súmulas e os recursos representativos de controvérsia do atual art. 543-C do CPC; e
- 6) Ênfase na conciliação como mecanismo para solução de controvérsias.

Desse modo é possível perceber que nas linhas apontadas, uma delas busca reduzir o número de recursos com destaque à busca da celeridade processual sem vir a prejudicar a segurança jurídica e o contraditório, sendo estes princípios essenciais. Diante disso, a partir da ideia da redução dos recursos fora proposta a extinção dos embargos infringentes no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, dentre outras medidas como a exclusão do agravo retido e a limitação de matéria do agravo de instrumento.

A manutenção do recurso no ordenamento jurídico brasileiro, sempre foi fonte de inúmeras críticas, não sendo esta a primeira vez que se cogita a eliminação do instituto, os doutrinadores sempre foram muito divergentes sobre a sua real necessidade, e para muitos, este era um recurso que tenderia a desaparecer.

É possível perceber que na exposição dos motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL. 1964, p. 36) houveram discussões a respeito da permanência do recurso:

A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação do recurso; porque pela mesma razão se deve admitir um segundo recurso de embargos sempre que no novo julgamento subsistir um voto vencido; por esse modo poderia arrastar-se a verificação do acerto da sentença por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.

De acordo com Marcelo Negri (2007), ao tratar sobre a exclusão dos embargos infringentes, existem três doutrinas que tratam sobre o tema, primeira é a favor da extinção, a segunda opta pela manutenção e a terceira é chamada de doutrina eclética, a qual é a favor da manutenção do recurso para alguns casos e sua extinção para outros.

Pela corrente doutrinária favorável a extinção dos embargos infringentes, temos Araken de Assis (2008, p. 559):

o recurso de embargos infringentes não se justificam no presente momento histórico. Já divisara a obsolescência desse remédio inútil o estudo que inspirou a sistemática recursal no CPC vigente, ao averbar: “A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação de tal recurso; porque, por tal razão, se devia admitir um segundo recurso de embargos toda vez que houvesse mais de um voto vencido; desta forma poderiam arrastar-se a verificação por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.

Desse modo, entende Araken de Assis, que este recurso é extenso demais para o formato do Novo Código Processual Civil que visa maior celeridade efetividade processual, trata também que o recurso é antigo ao presente momento, bem como, afirmando que a manutenção do mesmo só trará uma demora ainda maior.

De acordo com o autor, este foi surpreendido em o recurso ter sido mantido no Código vigente, porque somente serve para litigar, sendo um remédio antiquado, ou seja, fora do nosso tempo. Para Assis (2008, p. 559):

jamais logrou atingir os dois objetivos que se podem divisar na figura: aperfeiçoar o julgamento da causa e, indiretamente, submetendo os julgadores, principalmente o autor do voto vencido, à crítica de seus colegas, uniformizar a interpretação de questões de direito – raramente as questões de fato provocam divergências nos tribunais de segundo grau – no órgão fracionário encarregado de julgar a apelação ou a rescisória.

Concordando com Assis, Humberto Theodoro Junior (2010, p. 37) se mostra a favor da extinção dos embargos infringentes:

estou convencido de que não se justifica, num Projeto destinado a simplificar o procedimento e, sobretudo, reduzir o volume dos recursos, em busca da celeridade na conclusão dos processos, a conservação de um recurso que não encontra justificativa em direito processual algum que não seja o nosso.

O autor faz alusão ao que foi tratado no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, no que diz a exclusão de alguns recursos em busca da celeridade

processual, também trata sobre os embargos infringentes existirem somente no sistema recursal brasileiro.

Em favor a manutenção dos embargos infringentes, Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha (2010, p. 216) manifestam-se favoráveis a permanência do recurso:

O antigo dilema entre a celeridade processual e a segurança jurídica tem mantido os embargos infringentes na sistemática recursal brasileira. Opta-se pela segurança jurídica em detrimento da celeridade processual, pois não raras vezes, quem mais bem aprecia a causa, percebendo determinado detalhe, sobretudo em matéria de fato, é o prolator do voto vencido.

De fato havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.

Percebe-se que a principal justificativa dos autores é a manutenção dos embargos infringentes pelo fato da garantia da segurança jurídica em prejuízo da celeridade processual, pois dessa forma permite uma melhor análise do caso se ocorrer voto vencido.

No que tange as grandes críticas de sua única existência ser no direito processual civil brasileiro, sem ter igual no direito comparado, Pedro Miranda de Oliveira (2003, p. 611) as rebate da seguinte maneira:

Ora, dizer que o recurso dever abolido do sistema simplesmente porque subsiste apenas no Brasil não é argumento convincente. Aliás, tal argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. Isso nos faria crer que nossa ciência processual estaria num passo atrás da desenvolvida no continente europeu. E isso, definitivamente, não é verdade. Embora, o direito no Brasil venha sofrendo ao longo da história forte influência do direito alienígena, normalmente de Portugal, Itália e Alemanha, somos cientes de que apesar das constantes críticas, temos um sistema recursal de ponta.

Segundo o exposto, apesar de sofrer influência do direito estrangeiro, no que diz respeito aos embargos infringentes, não se deve deixar influenciar pelo direito

comparado, pois somente a alegação da não existência de tal recurso em outro ordenamento, acaba por ser vazia, porque, é necessária uma análise de diversos fatores para que assim haja uma conclusão fundamentada.

Para José Augusto Garcia de Souza (2010, p. 59) mais um defensor da manutenção dos embargos infringentes, o qual trata que o recurso possui uma boa relação custo-benefício e não compromete a celeridade processual, e que quanto utilizados geram efeitos notáveis:

Conservar os embargos infringentes, homenageando assim as linhas evolutivas da mais alta significação na dogmática contemporânea. Se a complexidade do direito cresce exponencialmente nos dias atuais, não há lógica nenhuma em tornar o sistema processual mais arduo à argumentação e ao debate.

Diminuir por diminuir o número de recursos, em atenção ao mantra de que há recursos em excesso entre nós, não vai contribuir, certamente, para o aperfeiçoamento do processo civil brasileiro.

Sendo assim, tem-se como entendimento de que os embargos infringentes têm capacidade de promover uma melhor argumentação e discussão no processo como justificativa para a não extinção do recurso, também se percebe que o autor é contra a corrente da redução de recursos.

Como fora dito, existe a terceira corrente doutrinária a chamada eclética, que apoia a permanência em alguns casos e exclui em outros os embargos infringentes, para Marcelo Negri (2007, p. 127) é possível comparar esta corrente ao radicalismo que se sucede nas outras duas correntes:

Vem forte na procura de se estabelecer um equilíbrio, separando as hipóteses consideradas boas para o sistema processual daquelas indesejáveis, em um misto de manutenção e extinção do recurso. Nesse sentido, sem dúvida, revela-se a posição mais sedutora e a que, em nossa opinião, melhor atende atualmente, aos jurisdicionados.

Tal corrente doutrinária é favorável à redução do cabimento dos embargos infringentes para certas hipóteses de cabimento.

Pela simples leitura dos motivos do projeto de Lei nº 166/2010, da redação final ao qual trata especificamente sobre a área recursal do Novo Código de Processo Civil, entende-se qual o real motivo da exclusão dos embargos infringentes: “Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado.” (BRASIL, 2010).

Após o estudo doutrinário sobre as propostas de exclusão ou manutenção dos embargos infringentes vê-se que pelo projeto de Lei nº 166/2010, fora excluído os embargos infringentes do Novo Código de Processo Civil, passando a vigorar sem o mesmo através da Lei nº 13.105/2015 que começará a ser aplicada a partir de 17 de março de 2016, assim em caso de revisões não unânimes há serem revistos através do artigo 942 do novo código, conteúdo que veremos no tópico a seguir.

2.2 As revisões não unânimes a partir da incidência do art. 942 do novo código

Com a exclusão dos embargos infringentes o Novo Código de Processo Civil, traz uma inovação, chamada técnica de julgamento, que seria os embargos infringentes de ofício, conforme Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Henrique Ávila (2015, p. 22):

A nova técnica seria uma espécie de embargos infringentes de ofício, ampliada para qualquer hipótese de julgamento não unânime proferido em sede de apelação, ação rescisória e até de agravo de instrumento, independentemente de ter sido ou não provido o recurso ou julgado procedente o pedido.

O Novo Código Processual Civil, não incluiu os embargos infringentes como espécie recursal, através do dispositivo do artigo 942 (BRASIL, 2015), fazendo com que de forma prática, fosse ampliado o julgamento, diferentemente dos embargos infringentes, atuando de forma técnica de ampliação do julgamento, ficando com a sua redação final desse modo:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurando às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§1.º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§2.º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§3.º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§4.º não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

É possível entender que o Novo Código Processual Civil, ao excluir os embargos infringentes do rol de recursos, fez com que o diploma processual criasse uma técnica inovadora, sendo esta quando ocorrer um julgamento de uma apelação, agravo de instrumento ou ação rescisória, se estes não obtiverem unanimidade, em qualquer situação deverá ser aplicado o artigo 942 caput e §3º para uma nova apreciação conforme Renato de Montans de Sá (2015, p. 918):

Era natural então, dada a sua utilidade, que os embargos infringentes permanecessem no ordenamento. Contudo, a opção legislativa foi de substituir sua natureza recursal, por técnica de julgamento.

Essa nova técnica de julgamento não apenas amplia a incidência das situações de cabimento (pois estende sua abrangência além, da apelação e rescisória para o agravo de instrumento) como também a sua aplicação, já que, ao contrário do CPC/73, em que a decisão não unânime só era reanalisada por provação via embargos infringentes (voluntariedade), agora qualquer situação não unânime desde que preenchendo os requisitos do art. 942 *caput* e §3º será objeto de nova apreciação.

A respeito do caput do artigo 942, pode-se extrair a seguinte ideia, que nos casos de decisões não unânimes, não será compreendida somente os julgamentos

de mérito, e sim a qualquer julgamento não unânime, que trate sobre questões materiais e processuais.

Com a nova forma de rever decisão não unânime, no caso da apelação, se ocorrer divergência nos votos, o Novo Código de Processo Civil, permite que uma simples decisão de apelação, sendo ela de reforma ou meramente de confirmação da sentença definitiva ou terminativa, poderá ser técnica para o julgamento segundo Renato de Montans de Sá (2015, p.918):

O sistema atual voltou ao regime utilizado antes da reforma empreendida em 2001. Explica-se. Até a reforma dada pela Lei n. 10.352, os embargos infringentes eram oponíveis contra apelação decorrente de qualquer sentença (com ou sem análise do mérito). Com o objetivo de restringir seu cabimento a referida lei apenas permitia o cabimento de embargos infringente diante de decisões de mérito e que a apelação tenha reformado a sentença (era vedada a dupla sucumbência para fins de cabimento de embargos). O CPC/2015 ampliou e permite que o mero julgamento da apelação, com reforma ou confirmação da sentença, decorrente de sentença definitiva ou terminativa, será objeto da técnica de julgamento.

No caso da ação rescisória, a esta se aplica como no regime anterior somente houve um aperfeiçoamento técnico na locução rescisão da sentença e a aplicação correta do termo decisão, pois será aplicada somente para sentenças expressas no dispositivo em lei, como trata Renato Montans de Sá (2015, p. 919):

Assim como no regime anterior somente caberá a técnica de julgamento se a ação rescisória (não unânime) for julgada procedente. Em melhor aperfeiçoamento técnico, o art. 942, § 3º, I, estabelece a locução “rescisão da sentença”. Assim a técnica, nessa hipótese específica, aplicar-se-á *secundum eventum litis*, pois dependera da procedência do pedido (a conseqüente rescisão) para a sua aplicação. Não há rescisória apenas contra sentenças. Essa era uma crítica que há muito vinha sendo feita pela doutrina do então art. 485 (CPC/73). O CPC/2015 corretamente valeu-se do termo “decisão” (art. 966). Mas somente aplica-se a técnica de julgamento não unânime para as sentenças por expressa disposição de lei, o que implicitamente limita seu cabimento apenas às rescisórias interpostas perante os tribunais regionais ou locais (e não para tribunais superiores, por exemplo).

Uma novidade do Novo Código de Processo Civil, fora a permissão de aplicação da técnica de julgamento, caso ocorra não unanimidade no agravo de

instrumento, poderá ser recorrido ao artigo 942, porém, terá a necessidade de acordo com Renato Montans de Sá (2015, p. 919):

Novidade foi a permissão da técnica de julgamento ao acórdão não unânime proferido em agravo de instrumento. Contudo é necessário que: i) o acórdão tenha reformado a decisão interlocutória e ii) que o conteúdo da decisão seja de mérito.

A respeito do procedimento do artigo 942, segundo Renato Montans de Sá (2015, p. 919) a sessão para revisão poderá ser a mesma ou a outra onde tenha ocorrido a divergência do julgado desde que haja julgadores suficientes:

A técnica do julgamento para afastar a divergência do julgado pode se dar na mesma ou em outra sessão. Preferencialmente, em sendo possível a prorrogação do julgamento se dará na mesma sessão desde que tenham julgadores suficientes e presente para garantir a possibilidade de inversão do julgado. Caso não seja possível será designada nova sessão em que contará com a participação de outros julgadores

O efeito para julgamento de decisão não unânime será regressivo, onde é possível que os Desembargadores que já tenham efetivado seu voto procedam ao juízo de retratação quando do prosseguimento do julgamento para afastar a divergência (SÁ, 2015).

No que se refere o parágrafo quarto da Lei, conforme Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart (2015, p. 886) não será aplicado à técnica de ampliação do julgamento nas seguintes hipóteses:

não se aplica à decisão do incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas, da remessa necessária e à decisão não unânime proferida pelo plenário ou pelo órgão especial dos tribunais. O art. 942, CPC, é uma técnica que visa ao julgamento do caso concreto: por essa razão, não tem sentido empregá-la no julgamento dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, cujo objetivo comum é o de formar jurisprudência vinculante no âmbito das Cortes de Justiça. A técnica também não se aplica aos julgamentos proferidos pelo plenário ou órgão especial, porque aí o julgamento já é formado a partir de significativa pluralidade no debate.

Então sobre a não aplicabilidade da lei, entende-se que não há necessidade de utilização da nova técnica em demandas repetitivas, pois isso prejudicará o principal objetivo do Novo Código de Processo Civil, que é a celeridade processual.

Depois de já tratado a respeito de como funcionará a nova técnica do artigo, se faz necessária uma análise estatística, com principal objetivo o de conferir a quantidade de embargos infringentes interpostos em comparação a outros recursos, e através dos dados obtidos pôde-se ter um melhor entendimento de como os embargos infringentes afetam a celeridade processual.

2.3 Implicações práticas da mudança da legislação

Conforme já visto anteriormente, a exclusão dos embargos infringentes fora motivada pela ideia de uma justiça mais célere, para um melhor entendimento, será apresentados preliminarmente dados disposto nos relatórios anuais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, fazendo-se uma análise anual dos períodos de 2007 até 2014. Para um melhor entendimento, a quantidade de recursos de embargos infringentes será comparada a quantidade de apelações, agravos de instrumento e embargos de declaração interpostos a cada ano.

Esquema 1

Movimentação Jurisdicional Cível no ano de 2007

Tipos de Recurso	Distribuídos	Porcentagem
Apelação	165.939	40,04%
Agravo de Instrumento	74.757	18,04%
Embargos de Declaração	51.476	12,42%
Embargos Infringentes	2.059	0,49%
Outras Movimentações	120.115	28,98%
Movimentação total	414.346	100%

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Conforme os dados recursais apresentados ao ano de 2007 é possível notar-se que do total das movimentações cíveis do tribunal, apenas 0,49%, correspondem

ao recurso de embargos infringentes, o que retrata um número insignificante diante de outros recursos como apelação que equivale a 40,04% de todos os recursos distribuídos.

Esquema 2

Movimentação Jurisdicional Cível no ano de 2008

Tipos de Recurso	Distribuídos	Porcentagem
Apelação	169.694	33,91%
Agravo de Instrumento	145.124	29,00%
Embargos de Declaração	71.288	14,24%
Embargos Infringentes	2.256	0,45%
Outras Movimentações	112.022	22,38%
Movimentação total	500.384	100%

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Já no ano de 2008, houve um aumento de 86.038 processos distribuídos, ou seja, 20,76% a mais do que no ano de 2007. Tiveram os embargos infringentes um aumento de 197 recursos distribuídos, correspondendo a 9,56% a mais que no ano anterior.

Esquema 3

Movimentação Jurisdicional Cível no ano de 2009

Tipos de Recurso	Distribuídos	Porcentagem
Apelação	186.751	33,33%
Agravo de Instrumento	144.053	25,71%
Embargos de Declaração	80.49	14,28%
Embargos Infringentes	1.592	0,28%
Outras Movimentações	147.812	26,38%
Movimentação total	560.257	100%

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Segundo dados coletados, percebe-se um aumento de 11,96% na movimentação total dos recursos, porém uma redução dos embargos infringentes

em relação ao ano anterior onde este compunha 0,45%, em 2009 caiu para 0,28%, ou seja, 664 recursos distribuídos a menos.

Esquema 4

Movimentação Jurisdicional Cível no ano de 2010

Tipos de Recurso	Distribuídos	Porcentagem
Apelação	227.455	37,34%
Agravo de Instrumento	126.723	20,80%
Embargos de Declaração	85.935	14,11%
Embargos Infringentes	1.714	0,28%
Outras Movimentações	167.205	27,45%
Movimentação total	609.032	100%

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

De acordo com os dados do ano de 2010, percebe-se o oposto do que vinha ocorrendo nos outros anos, vê-se uma paralização dos embargos infringentes, permanecendo com a mesma porcentagem de 0,28%.

Esquema 5

Movimentação Jurisdicional Cível no ano de 2011

Tipos de Recurso	Distribuídos	Porcentagem
Apelação	191.463	33,73%
Agravo de Instrumento	124.780	21,98%
Embargos de Declaração	79.109	13,93%
Embargos Infringentes	1.549	0,27%
Outras Movimentações	170.700	30,07%
Movimentação total	567.601	100%

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

No ano de 2011 nota-se uma queda de 41.431 recursos distribuídos, ou seja, 6,8% a menos de movimentação cível no Tribunal de Justiça em relação a 2010,

quanto aos embargos infringentes houve pouca alteração em relação ao ano anterior, apenas 0,01%.

Esquema 6

Movimentação Jurisdicional Cível no ano de 2012

Tipos de Recurso	Distribuídos	Porcentagem
Apelação	179.675	33,88%
Agravo de Instrumento	126.896	23,92%
Embargos de Declaração	72.377	13,64%
Embargos Infringentes	1.299	0,24%
Outras Movimentações	150.067	28,29%
Movimentação total	530.314	100%

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Já no ano de 2012, ocorreu uma redução na movimentação total dos recursos distribuídos de 37.287 para o ano de 2011, e redução também no número de embargos infringentes tendo 1.299 recursos, correspondendo assim a 0,24%.

Esquema 7

Movimentação Jurisdicional Cível no ano de 2013

Tipos de Recurso	Distribuídos	Porcentagem
Apelação	147.114	31,67%
Agravo de Instrumento	120.691	25,98%
Embargos de Declaração	60.094	12,93%
Embargos Infringentes	885	0,19%
Outras Movimentações	135.727	29,21%
Movimentação total	464.511	100%

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

No ano de 2013, observa-se uma queda ainda maior comparada ao ano anterior, 65.803 processos foram distribuídos a menos, e uma redução também ao número de embargos infringentes distribuídos indo para 0,19%.

Esquema 8

Movimentação Jurisdicional Cível no ano de 2014

Tipos de Recurso	Distribuídos	Porcentagem
Apelação	164.158	35,85%
Agravo de Instrumento	111.610	24,37%
Embargos de Declaração	47.684	10,41%
Embargos Infringentes	1.033	0,22%
Outras Movimentações	133.350	29,12%
Movimentação total	457.835	100%

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Percebe-se que no ano de 2014 houve uma redução ao número de recursos distribuídos, cerca de 6.676 a menos que no ano anterior, porém houve um aumento ao número de embargos infringentes distribuídos aumentando para 0,22%.

Ao final da análise dos relatórios anuais, constata-se que a porcentagem média de embargos infringentes distribuídos durante 8 anos é de 0,30%, bem abaixo do que somente um ano do recurso de apelação.

Dessa forma, ao analisar a real necessidade de extinção do recurso, é indispensável levar em conta qual seria a vantagem com o ganho da celeridade e qual seria o ônus, quanto esta extinção lesaria a segurança jurídica. É de plena evidência ação positiva dos embargos infringentes, cabe citar o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 198), o qual compara os embargos infringentes a uma partida de futebol:

- a) os embargos infringentes não se admitirão se houver uma vitória por 3 x 1 (os dois vencedores e o prolator em primeiro grau, contra o voto vencido); b) eles serão admissíveis quando o resultado final for um empate por 2

x 2 (o juiz inferior e o voto vencido na apelação, contra os dois votos vencedores).

O desempate é feito nessa prorrogação, que são tais embargos.

De acordo com o doutrinador, havendo o empate de um julgamento, este evidentemente gerou uma situação de incerteza jurídica, sendo esta resolvida pelos embargos infringentes.

Após esta análise, confirma-se que o recurso de embargos infringentes é de insignificância na movimentação recursal cível do Tribunal de Justiça gaúcho, e que sua implicação prática com a mudança da legislação se tornará mais efetiva, pois não necessitará mais do interesse da parte em recorrer e sim em caso de uma divergência de votos, estes serão revistos através da nova técnica recursal aplicada através do artigo 942 do Novo Código de Processo Civil. Desse modo, a nova técnica tenderá a ser mais utilizada do que era antigamente, desse modo dificultando o andamento jurisdicional.

CONCLUSÃO

Durante muito tempo os embargos infringentes vêm sendo arduamente criticados por grande parte da doutrina aos quais o qualificam sem grandes utilidade, servindo somente como meio de atraso. Como resposta a essas críticas, fora elaborado um Novo Código de Processo Civil com a extinção do recurso. Sendo esse o principal motivo da produção do presente trabalho monográfico.

Primeiramente verificou-se a origem e evolução histórica dos recursos em geral, tratando de como fora elaborado o Código de Processo Civil atual, apontando suas bases históricas e a forma como fora criado, e juntamente em específico tratou-se sobre os embargos infringentes, sobre seu atual conceito através do artigo 530 do Código de Processo Civil, e sua evolução, ao mesmo tempo de suas especificidades presentes no artigo 498, bem como a sua finalidade, a reforma do acórdão fazendo vingar o voto vencido.

Como foi possível observar, o recurso de embargos infringentes teve alterações no decurso de sua existência, a última resultante da Lei 10.352/2001, a qual modificou a forma da interposição do recurso em face de ação rescisória onde este teria necessidade de que o acórdão não unânime reforma-se a sentença de mérito ou julga-se procedente.

No segundo capítulo, analisaram-se os motivos que levaram a exclusão dos embargos infringentes através da análise do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, percebendo-se que a nova redação do código buscou-se uma forma mais simplificada e coerente, em busca de um processo mais célere. Observa-se

que a justificativa da comissão foi à supressão da doutrina que era favorável e que reivindicava a exclusão do recurso.

Já pela parte doutrinária que ia a desfavor a exclusão do recurso, justificam que através da permanência do recurso se traz mais segurança jurídica, pois quando ocorrido voto vencido pode-se caracterizar certa incerteza, desse modo para eles é substancial a existência do recurso.

Por fim a corrente eclética ampara-se no meio radical, ficando entre as duas outras doutrinas, de um lado apoiando a exclusão dos embargos infringentes e de outro modo corroborando para a manutenção do recurso, porém com restrições quanto a sua aplicabilidade.

Por fim, mostraram-se as principais aplicações praticas dos embargos infringentes, sendo elas suas movimentações no Tribunal de Justiça gaúcho, podendo ser comprovado através das pesquisas estatísticas, que tal recurso não representa ser de grande congestionamento para o andamento jurisdicional e sim apresentam uma boa relação custo-benefício, pois não traz prejuízos à celeridade processual conforme se pode compreender através da pesquisa, além de garantir ampla segurança jurídica, permitindo uma maior participação das partes no processo.

Portanto, diante de todo o explanado, o presente trabalho científico atingiu seu objetivo, o qual era apresentar as possíveis implicações práticas que podem ocorrer com a exclusão dos embargos, e se as mesmas serão de grande valia para o principal objetivo do Novo Código de Processo Civil, a busca da celeridade e efetividade processual. Deste modo, conclui-se que não há necessidade de exclusão dos embargos infringentes do Novo Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Notas sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 36, n. 191, jan. 2011.

ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. **Duração Razoável do Processo e Reformas da Lei Processual Civil**. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2008.

_____. **Manual de recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. **Os embargos infringentes no Código de Processo Civil**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2014.

BRASIL. **Anteprojeto de código de processo civil**. Rio de Janeiro: [s.n.], 1964.

_____. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf Acesso em: 02 outubro 2015.

_____. **Código de Processo Civil (1939)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm Acesso em: 09 maio 2015.

_____. **Código de Processo Civil (1973)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm Acesso em: 03 outubro 2015.

_____. **Código de Processo Civil (2015)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em 06 outubro 2015.

_____. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 07 maio 2015.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010**. Brasília: Senado, 2011.
BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, 5: Recursos**. Processo e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Gisele Heloisa. **Embargos infringentes**. 2. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2010.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Bahia: Jus Podivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

GRECO, Leonardo. **Estudos de Direito Processual**. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 2º vol., 11ª ED. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 1996.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos Recursos Cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ÁVILA, Henrique. **Algumas das principais alterações do novo Código de Processo Civil**. [S.l., s.n.], 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ED. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 23. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NEGRI, Marcelo. **Embargos Infringentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paula: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O novo regime dos Embargos Infringentes. In: NERY JUNIOR, Nelson (Org.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de**

outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Rev. Dos Tribunais, 2003.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos cíveis:** teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal. São Paulo: Saraiva, 2002.

PARENTONI, Leonardo Netto. Brevíssimos pensamentos sobre as linhas mestras do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo.** São Paulo, ano 36, n. 193, p. 281-318, mar. 2011.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do Direito Processual Brasileiro.** São Paulo: Manole, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. **Relatórios anuais dos anos 2007 a 2014,** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/administração/prestacao_de_contas/relatorio_anual> Acesso em: 30 outubro 2015.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil – Atualizado de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **Em defesa dos Embargos Infringentes: Reflexões sobre os Rumos da Grande Reforma Processual.** Porto Alegre: Revista IOB de direito civil e processual civil, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. Algumas polêmicas surgidas após a divulgação do projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista jurídica.** Sapucaia do Sul, ano 58, n. 395, p. 11-41, set. 2010.

WILLEMAM, Cyntia da Silva Almeida. **Os recursos cíveis e as últimas reformas processuais.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivo/anais/bh/cyntia_da_silva_almeida_willema_m2.pdf> Acesso em: 04 maio 2015.